



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Suzana Amon Khouri		UF: ES
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos, obtidos no curso de mestrado em Ciências Contábeis, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 00732.000968/2016-47 e 00410.007435/2015-48		
REF: Ação Judicial nº 2005.34.00.035338-0 (0034838-13.2005.4.01.3400)		
PARECER CNE/CES Nº: 406/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/8/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do cumprimento de decisão judicial (Sentença), que condenou a parte Ré (UNIÃO), nos autos da Ação Judicial nº 2005.34.00.035338-0 (0034838-13.2005.4.01.3400), em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a validar os diplomas dos autores **Suzana Amon Khouri, José Gilmar Carvalho de Brito, Moisés Campos de Sá, Marcelo Fardin Chaves e Marilene Bertoni**, adquiridos em razão da conclusão do curso de mestrado em Ciências Contábeis, do Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, em atendimento ao disposto no Parecer nº 1012/2015/AGU/PRU1/CRASP/ESU, o qual atestou a força executória da decisão supra.

Paralelamente, fora formalizado pedido administrativo de convalidação de estudos pelos interessados/autores **José Gilmar Carvalho de Brito, RG nº 186.090, SSP-GO; Marcelo Fardin Chaves, RG nº 1.046.647, SSP-ES; Marilene Bertoni, RG nº 535.226, SSP-ES, e Moisés Campos de Sá, RG nº 769.457, SSP-ES** a este Conselho Nacional de Educação (CNE), cujo protocolo é o de nº 23001.000079/2014-78.

Assim, os interessados/autores **José Gilmar Carvalho de Brito, Moisés Campos de Sá, Marcelo Fardin Chaves e Marilene Bertoni** encontravam-se abarcados pela Sentença Judicial, bem como trouxeram, administrativamente, o seu pedido de convalidação, juntamente com os seus respectivos documentos probatórios, ao Conselho Nacional de Educação, para fins de convalidação de seus estudos, o que culminou na edição do Parecer CNE/CES nº 166/2015, que aprovou a convalidação dos estudos dos solicitantes.

Já a Autora, **Suzana Amon Khouri**, encontra a sua tutela amparada, exclusivamente, por determinação judicial, não estando, portanto, figurando no pedido administrativo, realizado pelos demais interessados/autores, conforme se pode notar no processo nº 23001.000079/2014-78.

Portanto, cuida-se, com o Parecer que ora se apresenta, do cumprimento da determinação judicial em destaque, no que se refere à Autora, **Suzana Amon Khouri**, brasileira, casada, contadora e administradora, portadora do RG nº 584.314, SSP-ES, inscrita

no CPF sob o nº 788.470.877-91, residente e domiciliada na SQN 216, Bloco A, Apto. 224, Brasília/DF.

a) Histórico do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº 00410.007435/2015-48

O Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu, em 23/11/2015, o Memorando nº 00618/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº 00410.007435/2015-48, pelo qual a Consultoria Jurídica, do Ministério da Educação, solicitou informações sobre o cumprimento da decisão judicial em comento.

Nessa mesma oportunidade, fora encaminhado o Parecer nº 1012/2015/AGU/PRU1/CRASP/ESU (carreado de forma incompleta ao Processo Administrativo Eletrônico SEI nº 00410.007435/2015-48), o qual, supostamente, atestou a força executória da decisão supra.

Em resposta, este Conselho encaminhou à CONJUR/MEC o Ofício nº 50038/2015/SE/CNE/CNE-MEC, em 3/12/2015, informando-lhe a síntese fática do ocorrido, especialmente sobre a formalização, no CNE, dos pedidos administrativos de convalidação de estudos pelos interessados/autores **José Gilmar Carvalho de Brito, Moisés Campos de Sá, Marcelo Fardin Chaves e Marilene Bertoni**, os quais obtiveram a demanda atendida, na via administrativa, com a aprovação do Parecer CNE/CES nº 166/2015.

Fora informado, outrossim, que o supramencionado parecer já havia cumprido seu trâmite ordinário no CNE, tendo sido submetido, logo depois, à homologação do Ministro de Estado da Educação, constando posterior encaminhamento para a CAPES, onde se encontrava à época.

Cuidou-se, ainda, por meio do Ofício nº 50038/2015/SE/CNE/CNE-MEC, de minuciar, à CONJUR/MEC, o fato de que a Autora, **Suzana Amon Khouri**, não consta do pedido administrativo, pleiteado nos autos do processo nº 23001.000079/2014-78 (o que, por óbvio, a retira dos limites de abrangência do Parecer CNE/CES nº 166/2015).

No mesmo ato, informou-se, ainda, à CONJUR/MEC, da ausência dos documentos probatórios necessários, em relação à Autora, para formular a convicção deste Conselho quanto à decisão de convalidação dos estudos da Interessada.

Por fim, nessa oportunidade, também fora solicitada à Consultoria Jurídica do MEC a inclusão do inteiro teor do Parecer nº 1012/2015/AGU/PRU1/CRASP/ESU, que atestaria a força executória da decisão em comento, uma vez que o Parecer fora juntado, de maneira incompleta, ao Processo Administrativo Eletrônico SEI nº 00410.007435/2015-48.

b) Histórico do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº 00732.000968/2016-47

Cronologicamente, o CNE recebeu, em 6/7/2016, nova comunicação da CONJUR/MEC, por meio da Cota n. 01217/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU (nos autos do Processo Administrativo SEI nº 00732.000968/2016-47), na qual foram solicitados manifestação e diligenciamento, quanto ao integral cumprimento da decisão judicial, proferida nos autos da Ação Judicial nº 2005.34.00.035338-0 (0034838-13.2005.4.01.3400), em atenção ao Parecer nº 1012/2015/AGU/PRU1/CRASP/SEU, o qual foi, novamente, disponibilizado de forma incompleta ao CNE, agora nos autos do Processo Administrativo SEI de referência.

Nesses termos, o Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Secretaria Executiva, encaminhou à CONJUR/MEC o Ofício nº 287/2016/SE/CNE/CNE-MEC, em 8/7/2016, reiterando que os atos pertinentes ao CNE se exauriram, no que se refere à

convalidação de estudos dos interessados/autores **José Gilmar Carvalho de Brito, Moisés Campos de Sá, Marcelo Fardin Chaves e Marilene Bertoni**, uma vez editado o Parecer CNE/CES nº 166/2015, com voto favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre, obtidos pelos interessados em destaque, encontrando-se pendente apenas do aperfeiçoamento do ato administrativo pelo Ministro de Estado da Educação, ou seja, sua homologação.

Em 6/07/2016, o Conselho Nacional de Educação envia diligência à CAPES, solicitando informações acerca do andamento do processo. Em 7/7/2016, a CAPES, por sua vez, informou que solicitou urgência à Diretoria de Avaliação daquele órgão para o atendimento da demanda.

No Ofício nº 287/2016/SE/CNE/CNE-MEC esclareceu-se que, no tocante à Autora, **Suzana Amon Khouri**, este Conselho não conhecia dos limites do decidido, da força de sua exequibilidade, bem como da forma como se devia apresentar o seu cumprimento, uma vez que o Parecer de Força Executória não havia sido, nos autos, a eles juntado em sua integralidade, além do fato de a Autora, vale frisar, não constar no pedido administrativo, formulado nos Autos do Processo Administrativo nº 23001.000079/2014-78, havendo ainda ausência de documentos probatórios pertinentes aos fatos, de modo que esse Conselho pudesse formar sua convicção e decidir quanto à convalidação dos estudos da Autora.

Diante do acima exposto, reiterou-se a necessidade de orientação jurídica para que se pudesse cumprir a decisão em comento. Assim, solicitou-se que a CONJUR/MEC providenciasse, **com urgência**, o saneamento dos seguintes pontos (item 9, alíneas “a” e “b” do Ofício nº 287/2016/SE/CNE/CNE-MEC), conforme abaixo transcrito:

a) no que se refere à Interessada/Autora Suzana Amon Khouri, questionamos se o cumprimento da decisão judicial em questão deve ser promovido por este Conselho Nacional de Educação sem a análise do mérito da questão, uma vez que a Interessada/Autora não consta do pedido administrativo formulado nos Autos do Processo Administrativo nº 23001.000079/2014-78, bem como ausentam-se os documentos probatórios inerentes aos fatos ocorridos, que se prestam para a formulação da convicção deste Conselho na decisão de convalidação dos estudos da interessada; e

b) a necessária inclusão, nos autos administrativos SEI em epígrafe, do inteiro teor do Parecer nº 1012/2015/AGU/PRU1/CRASP/ESU, que atesta a força executória da decisão em comento, uma vez que fora juntado, outrora, ao Processo Administrativo Eletrônico SEI nº 00410.007435/2015-48 e agora ao Processo Eletrônico SEI nº 00732.000968/2016-47 de maneira incompleta, constando apenas a primeira página do documento. (grifos originais)

Nesse ínterim, o CNE recebeu comunicação, por e-mail, em 11/7/2016, de lavra da chefe de Gabinete da CAPES, dando ciência do Parecer Técnico nº 7/2016/CAA II/CGAA/DAV, com manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), corroborando a decisão do CNE, ou seja, favorável à convalidação dos estudos e da validação nacional dos estudos dos requerentes, abrangidos pelo Parecer CNE/CES nº 166/2015 e, ao final, restituindo o Processo nº 23001.000079/2014-78 ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, por meio do Ofício nº 195/2016-GAB/PR/CAPES, de 11 de julho de 2016, para as providências subsequentes.

Abriu-se, pois, nova tarefa na Secretaria Executiva deste CNE, com vistas ao encaminhamento de tais informações à CONJUR/MEC, as quais constaram do Ofício nº 292/2016/SE/CNE/CNE-MEC, remetido em 12/7/2016. Assim, foram reiterados os questionamentos do item 9, alíneas “a” e “b”, do Ofício nº 287/2016/SE/CNE/CNE-MEC,

nesse momento por meio do Ofício nº 292/2016/SE/CNE/CNE-MEC (item 5, alíneas “a” e “b”).

Não obstante, igualmente instada a se pronunciar sobre o cumprimento da decisão judicial, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) elaborou a Nota Técnica nº 196/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, manifestando-se no sentido de que “as providências para o devido cumprimento da r. decisão judicial estão sendo tomadas pelos órgãos competentes, ratificando-se que a SERES não responde por demandas pertinentes à pós-graduação *strictu sensu*.”

Retomando a análise central, em resposta ao Ofício nº 292/2016/SE/CNE/CNE-MEC, o CNE recebeu a Cota n. 01318/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, em 21/7/2016, proveniente da Consultoria Jurídica, do Ministério da Educação, na qual informou: i) que a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região ratificou a força executória da decisão, conforme o Parecer nº 112/2015/AGU/PRU1/CRASP/ESU; ii) que a cópia integral do processo judicial nº 0034838-13.2005.4.01.3400 encontrava-se digitalizado no sistema Sapiens sob o NUP: 00410.007435/2015-48; e iii) que a cópia integral de tais documentos representam “itens que, salvo melhor juízo, são suficientes para responder aos questionamentos feitos no item n. 5, letras a) e b) do citado expediente”.

Por fim, restaram juntados, em 21/7/2016, pela CONJUR/MEC, os documentos inerentes ao inteiro teor do Parecer nº 112/2015/AGU/PRU1/CRASP/ESU (Ateste de Força Executória da Decisão) e ao inteiro teor do Processo Judicial nº 2005.34.00.035338-0 (0034838-13.2005.4.01.3400) ao Processo Administrativo Eletrônico SEI nº 00732.000968/2016-47.

É a síntese dos fatos.

c) Considerações do relator

Conforme já delineado, cuida-se de cumprimento de decisão judicial (Sentença) que condenou a parte Ré (UNIÃO), nos autos da Ação Judicial nº 2005.34.00.035338-0 (0034838-13.2005.4.01.3400), a validar os diplomas de cinco autores, adquiridos em razão da conclusão do curso de mestrado em Ciências Contábeis do Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Dentre os cinco legitimados ativos da ação judicial, apenas a Autora, **Suzana Amon Khouri**, deixou de ingressar com pedido na esfera administrativa, a qual culminou na aprovação do Parecer CNE/CES nº 166/2015, cuja decisão fora favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre, obtidos pelos interessados/autores **José Gilmar Carvalho de Brito, Moisés Campos de Sá, Marcelo Fardin Chaves e Marilene Bertoni**.

Portanto, a análise, que ora se faz, diz respeito à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de mestre, obtidos pela Autora, **Suzana Amon Khouri**, no curso de mestrado em Ciências Contábeis, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida (IESPNA), sediado no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

Destaca-se, pois, que a decisão judicial (Sentença), que ora se cumpre, condenou a União a validar os diplomas dos autores, adquiridos em razão da conclusão do curso de mestrado em Ciências Contábeis do Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida. Vejamos:

[...]

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, forte no art. 269, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a parte ré a validar os diplomas dos autores adquiridos em razão da conclusão do curso de Mestrado em Ciências Contábeis no Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Findo o prazo para o recurso voluntário e inertes as partes, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens de estilo.

[...]

Diante disso, em atenção aos termos da Ordem de Serviço nº 01, de abril de 2013, expedida pela Procuradoria-Geral da União, e, sobretudo, com vistas à orientação ao fiel cumprimento das ordens, emanadas pelo Poder Judiciário, recebemos, **em 22/7/2016**, o inteiro teor do Parecer nº 112/2015/AGU/PRU1/CRASP/ESU, exarado pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, em 7/7/2015, pelo qual fora atestada a força executória da decisão judicial em comento, nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por SUZANA AMON KHOURI, JOSÉ GILMAR CARVALHO DE BRITO, MOISÉS CAMPOS DE SÁ, MARCELO FARDIN CHAVES e MARILENE BERTONI, em face da União, por meio da qual os autores pretendem que a Ré seja compelida a validar os diplomas obtidos em razão da conclusão do curso de mestrado em Ciências Contábeis ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, mantenedor da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória.

O pedido da parte autora foi julgado procedente, por sentença datada de 15/03/2011, com o seguinte dispositivo:

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, forte no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a validar os diplomas dos autores adquiridos em razão da conclusão do curso de Mestrado em Ciências Contábeis do Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O pedido de antecipação da tutela não foi concedido, seja mediante provimento liminar, seja pela sentença.

Em segunda instância, foi negado seguimento à remessa oficial, por decisão proferida em 20/05/2015, tendo ocorrido o trânsito em julgado no dia 23/03/2015.

Restituídos os autos à primeira instância, os autores requereram o cumprimento da sentença, o que foi determinado pelo MM. Magistrado da 6ª Vara Federal, conforme despacho exarado em 03/07/2015, do qual a União, por esta PRU1, foi intimada em 06/07/2015. Referido despacho possui o seguinte teor:

Considerando a petição de fis. 388/395, bem como os termos do artigo 644 do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal, para, no prazo de 30 dias, cumprir a obrigação de fazer, nos termos do julgado, sob pena das cominações legais cabíveis

De forma que, possuindo plena força executória, o julgado deve ser imediatamente cumprido.

[...] **(grifos originais)**

Ademais, ressaltamos que o CNE possui, como precedente representativo, o relato e a aprovação do já mencionado Parecer CNE/CES nº 166/2015, tendo sido realizada a análise de mérito quanto ao pedido de convalidação dos estudos e consequente validação nacional dos títulos de mestre, obtidos pelos interessados/autores **José Gilmar Carvalho de Brito, Moisés Campos de Sá, Marcelo Fardin Chaves e Marilene Bertoni**, no curso de mestrado em Ciências Contábeis, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida (IESPNAA), sediado no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

Naquela oportunidade, embora os interessados se confundissem com os autores da ação judicial, foram adotadas razões de mérito, em virtude da tutela administrativa movimentada pelos interessados/autores, o que justificava a análise dos critérios para o julgamento administrativo da Câmara de Educação Superior deste do CNE, o que, por fim, se coadunou com o cumprimento da ordem contida na decisão judicial.

Já no presente caso, considerando se tratar de exclusivo cumprimento de decisão judicial, com referência à Autora, **Suzana Amon Khouri**, deixa o Conselho Nacional de Educação de ingressar na análise de mérito administrativo da demanda, implementando, por dever, a ordem emanada pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, considerando a força executória da decisão em atenção, e visando o seu fiel cumprimento, manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do diploma da Autora, **Suzana Amon Khouri**, RG nº 584.314, SSP-ES, adquirido em razão da conclusão do curso de mestrado em Ciências Contábeis no Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

II – VOTO DO RELATOR

Por força de sentença judicial, acato a determinação da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em sede de Sentença, proferida nos autos do Processo Judicial nº 2005.34.00.035338-0 (0034838-13.2005.4.01.3400), relativa à convalidação dos estudos e à validação nacional do diploma da Autora, **SUZANA AMON KHOURI, RG nº 584.314, SSP-ES**, adquirido em razão da conclusão do curso de mestrado em Ciências Contábeis, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida (IESPNAA), sediado no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

Brasília/DF, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente